PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057465-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELIELTON DE JESUS NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA, RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DOS ARTIGOS 33 e 35, DA LEI 11.343/2006, C/C ARTIGO 1º, §§ 1º e 2º da Lei 12.850/2013. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM RAZÃO DE ESTAR O PACIENTE SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS INDICIÁRIAS QUE REVELAM SER O PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — FATO APURADO NA INVESTIGAÇÃO QUE DEFLAGROU A OPERAÇÃO DENOMINADA DE "OPERAÇÃO GUNSMITH". PROCESSO QUE COMPORTA 44 (OUARENTA E OUATRO) DENUNCIADOS. PROCESSOS DESMEMBRADOS. INEXISTÊNCIA DE MORA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - INFORMES JUDICIAIS DÃO CONTA DA MARCHA REGULAR DO PROCESSO. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA CONSIGNADOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM ESPECIAL A ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER GARANTIDA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENCIÊNCIA DE INSTRUCÃO PENAL. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO EFETUADA EM 22/08/2023. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. CONTEMPORANEIDADE QUE DIZ RESPEITO AOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PREVENTIVA E NÃO NO MOMENTO DA PRATICA SUPOSTAMENTE DELITIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. - Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do Paciente ELIELTON DE JESUS NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim — BA. — Consta da exordial acusatória que por meio de denúncia, foi deflagrada investigação denominada de "Operação no Município de Feira de Santana -BA, em cumprimento ao Mandado de prisão temporária, decretado nos autos da "Operação Gunsmith" (ação cautelar nº 0300465-67.2020.805.0244, no qual a Polícia Civil teria cumprido vinte e sete mandados de busca e apreensão e quarenta e um mandados de prisão contra suspeitos de integrar organização criminosa), estando o Paciente incurso nos crimes dos artigos 33, caput, 35, da Lei 11.343/2006, c/c art. 1° , §§ 1 e 2° da Lei 12.850/2013... Alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da culpa. Inocorrência. Feito complexo. É cediço que a configuração de excesso de prazo deve ser analisada consoante os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, denuncia efetuada contra 44 (quarenta e quatro) Réus. Demora no deslinde do feito que decorre do período pandêmico. - Destarte, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria - fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do Acusado. - Na hipótese dos autos. verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória, com lastro na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, nos moldes do artigo 312, Código de Processo Penal, em virtude da gravidade da conduta perpetrada, com envolvimento em organização criminosa, voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos, de modo a impedir a atuação da organização criminosa, ante a periculosidade social

do Paciente. - Quanto a alegação ausência de contemporaneidade o Supremo Tribunal Federal afirma que, a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, é necessária a demonstração de que, mesmo transcorrido lapso temporal longinguo, os requisitos que ensejou a decretação da medida ainda se encontram presentes, o que ocorre na espécie. - Processo que segue seu curso regular, inclusive com reavaliação da necessidade de manutenção da segregação cautelar realizada pela autoridade dita coatora em 22/08/2023, que fundamentadamente, manteve a medida extrema. Processo que seque seu curso regular. Demora que decorre da complexidade da causa e necessidade da pratica de diversos atos processuais. Ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8057465.10.2023.8.05.0000, impetrado pelos Beis RAFAEL PAULA DE SANTANA — OAB/BA nº 63271-A e RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA — OAB/BA nº 63366-A, em favor do paciente ELIELTON DE JESUS NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim — BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se sequem: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057465-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ELIELTON DE JESUS NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA, RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelos Beis RAFAEL PAULA DE SANTANA - OAB/BA nº 63271-A e RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA OAB/BA nº 63366-A, em favor do paciente ELIELTON DE JESUS NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim — BA. Informam os Impetrantes que o Paciente foi preso no dia 27/10/2020, no Município de Feira de Santana — BA, em cumprimento ao Mandado de prisão temporária, decretado nos autos da Operação GUNSMITH (ação cautelar nº 0300465-67.2020.805.0244, no qual a Polícia Civil teria cumprido vinte e sete mandados de busca e apreensão e quarenta e um mandados de prisão contra suspeitos de integrar organização criminosa). Aduz que no dia 18/12/2020 o Juízo a quo teria convertido a prisão temporária do Paciente em preventiva, sob os fundamentos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, contudo a prisão cautelar perdura até a presente data sem que tenha sido finalizada a instrução processual. Acrescentam que, após o recebimento da denúncia, a Defensoria Pública do Estado da Bahia apresentou resposta à acusação no dia 05/05/2021, todavia, diante da presença de mais de quarenta réus no polo passivo e do não oferecimento de defesa prévia por diversos deles, foi determinado pelo juízo a quo o desmembramento do feito em 22/03/2023, no bojo do processo sob nº 0700013-55.2021.8.05.0244. Sustentam que a acusação do ora Paciente passou a tramitar nos autos do Processo sob n° 8001287-85.2023.8.05.0244. e que desde o cumprimento do referido desmembramento, não houve avanço na marcha processual, permanecendo o feito estagnado sem a designação de audiência

de instrução e sem a apresentação de resposta à acusação pelos demais réus, razão pela qual o Paciente permanece segregado há mais de 3 (três) anos e 15 (quinze) dias. Salientam que a demora não pode ser imputada à defesa do Paciente, uma vez que esta não deu causa ao retardo processual, restando configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. Defendem que o Paciente não se trata de um criminoso contumaz ou um indivíduo inserido na seara criminal, ou que possua vinculação com facções criminosas, e que a sua segregação provisória denota uma flagrante tentativa de antecipação da pretensão punitiva estatal, sustentando ainda que não estão presentes qualquer das hipóteses legais as quais a prisão preventiva deve ser decretada, nos moldes do art. 312 do CPP. Com base nesses fundamentos, requerem, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão imposta ao Paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que esperam seja confirmado quando da apreciação do mérito. Foram juntados à inicial dos documentos de Id. 53628303/53628306. O presente feito foi distribuído originalmente, por sorteio, ao Eminente Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, que proferiu a Decisão com, Id 53663467, que declinou da competência, em razão do Habeas Corpus sob nº 8002684-09.2021.8.05.0000, referente a mesma ação penal originária, sob nº 0700013-55.2021.8.05.0244, indicando a prevenção do Eminente Des. Aliomar Silva Britto. Os autos foram distribuídos, em cumprimento à decisão da prevenção à minha relatoria que em cumprimento ao art. 41, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a liminar foi apreciada por meu substituto legal, Id. 53948948, que inferiu o pleito e solicitou os informes judiciais. O MM. Juízo a quo prestou informações, Id nº. 54552977. A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se, através da sua Procuradora Marcia Luzia Guedes de Lima, Id. 54810626, pelo conhecimento e denegação da ordem. Retornaram-me os autos para julgamento. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057465-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ELIELTON DE JESUS NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA, RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço do presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente ao argumento de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, aduzindo que o Inculpado encontra-se segregado desde 27/10/2020, pois, teve sua prisão decretada pela pratica delitiva descrita no art. 33 e 35, da Lei 11.343/2006, c/c art. 1º, §§ 1 e 2º da Lei 12.850/2013. Consoante se extrai dos informes judiciais "... Reavaliada a prisão do paciente foi mantida a cautelar extrema em 22/08/2023 observando, para verificação de eventual excesso prazal, inúmeras diligências realizadas para notificações, intimações, juntadas, desmembramento do processo, bem como em razão do advento pandêmico que assolou o mundo, retornando-se às atividades presenciais a partir de 02/08/2021, postergando os efeitos mesmo no ano de 2022, sem mencionar acerca da remoção do juiz titular da unidade, anotando-se que os acusados, inclusive o paciente, encontram-se custodiados em comarca distinta, com a finalidade de garantir a aplicação da lei penal e da ordem pública. (id. 406323284). O aludido processo pende de designação da audiência de instrução e julgamento. Ademais, salienta-se que o juízo vem imprimindo

maior celeridade processual possível, mesmo diante das apontadas dificuldades do caso em concreto, separando os denunciados em três ações, bem assim realizando avaliações periódicas das prisões, inclusive com solturas e concessões de prisões domiciliares, sempre avaliando-se as condições individuais dos réus e as peculiaridades de cada caso..." Ora, consoante se infere dos informes judicias, o suposto retardo no encerramento da culpa, em relação ao processo do Paciente, que foi desmembrado em 03 (três), como bem salientou o juiz quo, por comportar a ação 44 (quarenta e quatro) réus, não havendo demonstração de qualquer desídia estatal. Com efeito, não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da culpa, isto porque, a instrução processual vem ocorrendo de forma regular, não há evidência de qualquer desídia da autoridade impetrada na condução do feito, que possa caracterizá-lo, evidenciado tal afirmação o fato de ter o Magistrado reavaliado a prisão do Paciente no dia 22/08/2023, e entendeu por sua manutenção, não havendo qualquer fato novo que enseje a revogação da medida extrema. Por outro lado, para a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal, o que não ocorre no caso em espécie, conforme já devidamente evidenciado. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, PECULIAR GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. APREENSÃO DE 75KG DE COCAÍNA, 2,3 MILHÖES DE REAIS E 157 MIL DÓLARES. APARENTE PROTAGONISMO DO ORA PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, que nesta oportunidade se confirma, eventual ilegalidade relativa ao constrangimento ilegal por excesso de prazo não resultaria do atingimento de um determinado parâmetro objetivo, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. No caso destes autos, cumpre dimensionar que a prisão processual do ora paciente e de outros cinco corréus foi imposta com a finalidade de desarticular aparente organização criminosa voltada para o tráfico de drogas ilícitas em larga escala, da qual teriam sido apreendidos 75kg de cocaína, 2,3 milhões de reais e 157 mil dólares, restando evidenciado o protagonismo do ora paciente. 3. Nesse contexto, havendo seis réus, assistidos por advogados diferentes, e seguindo a cronologia processual exposta pelas instâncias ordinárias, não se notam elementos reveladores de desídia ou demora injustificada, especialmente porque já foram apresentadas alegações finais pela acusação, autorizandose identificar a proximidade do desfecho. 4. Ponderando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva e a iminência da sentença, não se verificou o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, tampouco se reconheceu desproporcionalidade patente entre o prazo da prisão preventiva e a pena em abstrato dos reputados delitos, parâmetro relevante ao menos naquela etapa processual. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 761.572/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) Neste contexto, consoante o entendimento deste Tribunal Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e

de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5º T., DJe 17/9/2015). Observa-se, portanto, regularidade no andamento processual, além do mais, para caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo, os prazos devem ser analisados sem rigor matemático, com cautela, de modo que se revela temerário, neste momento processual. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justica: PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REOUERENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE UM ANO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES NÃO CONSTATADA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Considerando-se que o Tribunal de segunda instância não se utilizou apenas dos maus antecedentes do requerente para ordenar a sua prisão, mas, notadamente, do fato de ele ter empreendido fuga dos policiais, vindo apenas a ser capturado mais de um ano após expedido mandado de prisão em seu desfavor, circunstância essa que não se verifica em relação ao paciente José dos Santos Silva, inexiste a identidade de situações prevista no art. 580 do Código de Processo Penal. 2. "É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal." (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020.) 3. Pedido indeferido. (PExt no HC n. 662.298/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.) Não se deve descuidar, que, se algum atraso ocorreu para encerramento do feito em relação ao Paciente, o andamento do processo foi atingido pelo período pandêmico que exigiu a adoção de medidas necessárias, inclusive com suspensão de atos processuais presenciais, acarretando, indubitavelmente, um certo atraso no curso dos processos, entretanto, tal fato não pode ser considerado para a configuração de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, muito pelo contrário o excesso encontra-se devidamente justificado. Outrossim, no caso em espécie, malgrado esteja o Paciente encarcerado, há mais de 03 (três) anos, quando foi determinada a sua prisão cautelar nos presentes, este já se encontrava segregado, no bojo da ação penal de referência, e atuava de dentro do cárcere. Com efeito, no que concerne à alegação de ausência de contemporaneidade o Supremo Tribunal Federal afirma que, a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa e si, é necessária a demonstração de que, mesmo transcorrido lapso temporal longínguo, os requisitos que ensejou a decretação da medida ainda se encontram presentes. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia

preventiva. Precedentes. 4. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 185893 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021) No caso vertente, contudo, resta claramente evidenciado que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente. Por conseguinte, mostra-se necessária a continuidade da segregação do Paciente, notadamente, no que se refere à garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva e pela sua real periculosidade, bem assim para assegurar a aplicação da lei penal, sendo a manutenção da segregação do Paciente, medida que se impõe. Logo, a prisão preventiva do Paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada, eis que preenchidos os seus requisitos legais, previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM. mantendo integralmente os termos que decretou e manteve a prisão preventiva do Paciente. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça